



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.790, DE 2008

(Do Sr. Waldir Neves)

Substitui por estágio profissional a exigência de aprovação em Exame de Ordem para inscrição como advogado na Ordem dos Advogados do Brasil.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5801/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica extinta a exigência da aprovação em Exame de Ordem para inscrição como advogado na Ordem dos Advogados do Brasil, a que se referem o inciso IV e o § 1º do art. 8º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que “dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB”.

Art. 2º Fica acrescido o seguinte inciso IX ao art. 8º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994:

“Art. 8º

.....
IX – aprovação em estágio profissional, com duração mínima de 24 (vinte e quatro) meses, com atividades magistradas e orientadas por advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e efetivo exercício de advocacia, há mais de cinco anos.

.....
 (NR)”

Art. 3º O advogado orientador e supervisor do estágio será co-responsável no cumprimento do programa de estágio, devendo atestar no final do período a efetiva participação do bacharel, em pelo menos 20 (vinte) processos ou ações, que tenha participado durante o estágio.

Art. 4º A comprovação de participação dos estagiários no processos citados no Art. 3º, deverá ser realizada através de certidões emitidas pelos cartórios onde tramitaram os processos originais, nos quais os estagiários comprovam suas participações através dos respectivos instrumentos jurídicos nele anexados.

Art. 5º Ficam revogados o inciso IV e o § 1º do art. 8º e o inciso VI do art. 58, da Lei nº 8906, de 4 de julho de 1994.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Realizado há pelo menos 30 anos em alguns estados, o Exame de Ordem, exigido para permitir a inscrição do bacharel em Direito como

advogado na Ordem dos Advogados do Brasil coleciona críticas e estatísticas que deixam clara sua ineficácia no cumprimento de seu suposto objetivo: evitar a atuação de profissionais não-qualificados no mercado de trabalho.

Seccional com maior número de inscritos no Exame, o Estado de São Paulo apresentou este ano um índice de reprovação que beirou os 95%. E há menos de um ano e meio o resultado foi ainda mais desastroso, com menos de 10% de aprovados na segunda e última fase da prova – terceiro pior resultado registrado naquele estado, que foi ainda menor em maio de 2005 (7,16% de aprovação) e setembro de 2004 (8,57%).

E no restante do país, mesmo com índices superiores, este ano nenhum estado apresentou aprovação igual ou superior a 50%. O melhor resultado ocorreu no Ceará, onde apenas 45,91% dos inscritos foram aprovados. O Amapá também esteve próximo do índice da seccional paulista, com 14,49% de aprovação. A média nacional nunca ultrapassa 20% de aprovação, levando-se em consideração os anos com melhores resultados no Exame, num universo de mais de 20 mil inscritos (dados de abril de 2007, nos 17 estados que realizaram na ocasião o Exame unificado).

Tais resultados levaram à proliferação de uma verdadeira indústria de cursos preparatórios, que buscam substituir a deficiência existente ainda na origem do ensino jurídico por dicas e recursos engendrados para driblar o Exame em questão. A melhoria na qualidade dos cursos de Direito ministrados deveria, esta sim, ser a meta defendida pela Ordem dos Advogados do Brasil. A grande maioria destes cursos não passa de meros preparatórios para o Exame, aliados aos já citados cursos paralelos, nos moldes dos cursos pré-vestibulares. E dessa forma, os alunos e bacharéis recém-formados são obrigados a arcar com mais despesas, não bastando os altos custos que uma formação adequada demanda.

Entre as dificuldades, avulta a não-observância pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC) do parecer desfavorável da própria OAB à autorização de funcionamento de novas faculdades de Direito. Dados do próprio MEC e do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Anísio Teixeira (INEP) demonstram que, entre 1991 e 2003, o número de cursos de Direito aumentou 326,6%. Outros levantamentos, apresentados pelo presidente da OAB, Cezar Britto, são ainda mais

alarmantes: entre 1996 e 2004, aumento da ordem de 2.533%.

Impossível negar que, com tantas autorizações e tantas novas faculdades, passa a ser fatalmente irrealizável uma ação fiscalizadora eficaz por parte tanto do MEC quanto da OAB. A obrigatoriedade, por parte dos órgãos oficiais habilitantes, em acatar as recomendações dos órgãos reguladores de profissões para não abertura de novos cursos superiores que não atendam às exigências curriculares mínimas necessárias, são instrumentos legais e suficientes para se evitar transformar novos cursos em verdadeiras armadilhas aos alunos ingressantes no ensino superior. Má qualidade que depois se reflete nas estatísticas de reprovação supra-citadas.

Essa ação fiscalizadora deveria ser o foco principal da Ordem dos Advogados do Brasil, especialmente na questão ético-profissional dos advogados regularmente inscritos. Cabe à OAB acompanhar o exercício profissional de seus inscritos, quer seja por meio de denúncias ou fiscalizações periódicas, aplicando as punições previstas e até ao eventual desligamento de seus quadros daqueles envolvidos em atos espúrios, imorais ou anti-éticos. Essa postura é muito mais estimável do que a simples restrição ao ingresso de novos profissionais no mercado de trabalho – solução que pode ser considerada muito mais cômoda do que recomendável. Semelhante controle já é praticado em outras profissões, como a Medicina (regida pelo Conselho Nacional de Medicina), que pune os denunciados por pacientes após submetidos ao justo processo administrativo. Outro exemplo, os jornalistas estão sujeitos à legislação profissional – o Código de Ética Jornalística – e ao mesmo tempo à legislação federal, podendo ser punidos por crimes como calúnia e difamação quando comprovada a culpa.

Esse entendimento, de que o Exame de Ordem exerce a função de filtro contra profissionais mal-preparados a serem incluídos no mercado de trabalho, não deve ser aceito nesta concepção. Na verdade, os bacharéis são penalizados pelo nível insuficiente de um ensino que pagaram e não receberam em suas faculdades – mais uma vez vale lembrar que as mesmas só funcionam graças à anuência dos órgãos responsáveis por evitar a criação de cursos de má qualidade. A seleção de profissionais é uma função própria do mercado, não sendo compatível a um único exame com reduzido tempo para sua realização a avaliação de conhecimentos auferidos ao longo de diversos anos de estudos. Além disso, o

exame avalia as mais díspares áreas do Direito, desde trabalhista até cível, em um processo de suposta atuação ampla que não se repetirá no exercício profissional. É notório que um advogado atua em campo específico, especializando-se no mesmo. E os não-aptos serão excluídos naturalmente pela própria demanda do mercado empregador ou serão direcionados para outras atividades paralelas à profissão de Advogado.

Por fim, a maioria das profissões não exige a realização de exames verificadores de conhecimentos adquiridos durante a faculdade, e nem por isso são considerados seus profissionais inabilitados para o exercício profissional. A Medicina, para muitos considerada a profissão que mais exige uma boa formação acadêmica, por lidar com vidas humanas, não pratica a seleção por meio de exame como ocorre com a OAB.

A Residência Médica, considerada o “padrão ouro” da especialização profissional, supre de maneira adequada a necessidade de reunir os conhecimentos finais para o exercício da Medicina. Diante desse exemplo bem-sucedido e da argumentação exposta acima, considero mais coerente sujeitar os bacharéis em Direito a processo semelhante no reforço aos conhecimentos adquiridos durante o curso, submetendo-os ao estágio profissional assistido, patrocinado pela própria OAB e com supervisão de seus advogados regularmente inscritos e no efetivo exercício da advocacia há mais de cinco anos.

Somente após a aprovação neste programa de estágio, com duração mínima de 24 meses e com a comprovação de participação em pelo menos vinte processos, através de certidão de participação expedida pelos respectivos cartórios onde tramitaram os processos com a cooperação dos estagiários interessados, o postulante estaria apto a exercer com sabedoria a profissão.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2007.

Deputado WALDIR NEVES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a
Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DA ADVOCACIA

.....

CAPÍTULO III
DA INSCRIÇÃO

Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

I - capacidade civil;

II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

IV - aprovação em Exame de Ordem;

V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;

VI - idoneidade moral;

VII - prestar compromisso perante o Conselho.

§ 1º O Exame de Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.

§ 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.

§ 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

§ 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.

Art. 9º Para inscrição como estagiário é necessário:

I - preencher os requisitos mencionados nos incisos I, III, V, VI e VII do art. 8º;

II - ter sido admitido em estágio profissional de advocacia.

§ 1º O estágio profissional de advocacia, com duração de dois anos, realizado nos últimos anos do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior, pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina.

§ 2º A inscrição do estagiário é feita no Conselho Seccional em cujo território se localize seu curso jurídico.

§ 3º O aluno de curso jurídico que exerça atividade incompatível com a advocacia pode frequentar o estágio ministrado pela respectiva instituição de ensino superior, para fins de aprendizagem, vedada a inscrição na OAB.

§ 4º O estágio profissional poderá ser cumprido por bacharel em Direito que queira se inscrever na Ordem.

TÍTULO II DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CAPÍTULO III DO CONSELHO SECCIONAL

Art. 58. Compete privativamente ao Conselho Seccional:

- I - editar seu Regimento Interno e Resoluções;
- II - criar as Subseções e a Caixa de Assistência dos Advogados;
- III - julgar, em grau de recurso, as questões decididas por seu Presidente, por sua diretoria, pelo Tribunal de Ética e Disciplina, pelas diretorias das Subseções e da Caixa de Assistência dos Advogados;
- IV - fiscalizar a aplicação da receita, apreciar o relatório anual e deliberar sobre o balanço e as contas de sua diretoria, das diretorias das Subseções e da Caixa de Assistência dos Advogados;
- V - fixar a tabela de honorários, válida para todo o território estadual;
- VI - realizar o Exame de Ordem;
- VII - decidir os pedidos de inscrição nos quadros de advogados e estagiários;
- VIII - manter cadastro de seus inscritos;
- IX - fixar, alterar e receber contribuições obrigatórias, preços de serviços e multas;
- X - participar da elaboração dos concursos públicos, em todas as suas fases, nos casos previstos na Constituição e nas leis, no âmbito do seu território;
- XI - determinar, com exclusividade, critérios para o traje dos advogados, no exercício profissional;
- XII - aprovar e modificar seu orçamento anual;
- XIII - definir a composição e o funcionamento do Tribunal de Ética e Disciplina, e escolher seus membros;
- XIV - eleger as listas, constitucionalmente previstas, para preenchimento dos cargos nos tribunais judiciários, no âmbito de sua competência e na forma do Provimento do Conselho Federal, vedada a inclusão de membros do próprio Conselho e de qualquer órgão da OAB;
- XV - intervir nas Subseções e na Caixa de Assistência dos Advogados;
- XVI - desempenhar outras atribuições previstas no Regulamento Geral.

Art. 59. A diretoria do Conselho Seccional tem composição idêntica e atribuições equivalentes às do Conselho Federal, na forma do Regimento Interno daquele.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
